

NOTA TÉCNICA

Regulamentação de Cânhamo Industrial para Produção de Fibras e Grãos

São Paulo, 2025



INSTITUTO FICUS

O Instituto Ficus foi criado em 2020 e sua missão é apoiar o desenvolvimento sustentável das políticas de cannabis, do cânhamo industrial e de substâncias psicodélicas de valor terapêutico.

Presidente

Bruno Pegoraro

Diretor Jurídico

Pedro Gabriel Lopes

Consultor Jurídico

Rafael Arcuri

Diretor de Publicações

Tarso Araujo

Conselho Consultivo

Clarice Pires
Damaris Ribeiro
Patrícia Villela Marino
Rachel Panko

Conselho Fiscal

Bruno Scott
Fernanda Hipólito Pegoraro
Ricardo Anderáos

R. Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 445
Pinheiros, São Paulo - SP, 05415-030
contato@institutoficus.org
www.institutoficus.org
<https://instagram.com/institutoficus>

**A ELABORAÇÃO DESTA NOTA TÉCNICA
TEVE O APOIO DE:**



**O INSTITUTO FICUS É APOIADO
PELO CÍVI-CO E PELO INSTITUTO PDR**



1. INTRODUÇÃO:

A CANNABIS SATIVA E O CÂNHAMO INDUSTRIAL NO CONTEXTO DO CONTROLE NACIONAL E INTERNACIONAL DE DROGAS

As primeiras convenções internacionais de drogas foram criadas no início do século 20, quando alguns países passaram a observar um aumento nos casos de dependência de substâncias como ópio, morfina, heroína e cocaína¹. Desde o fim do século 19, esses produtos eram comercializados como medicamentos pela indústria farmacêutica, mas passaram a ser cada vez mais populares fora de contexto médico. As primeiras Convenções do Ópio, nome dos primeiros tratados sobre o tema, foram criadas sob a justificativa de frear os danos de saúde pública associados ao abuso dessas substâncias. A *Cannabis sativa* só entraria mais tarde no escopo desses acordos, e foi incluída na Convenção Única sobre Entorpecentes, em 1961, que tem mais de 170 nações signatárias e até hoje rege o direito internacional sobre o tema.

Além de restringir o acesso não médico aos chamados entorpecentes, porém, o objetivo essencial das convenções de drogas é assegurar o acesso às substâncias sob controle, no caso de finalidades legítimas.

E a Convenção Única sobre Entorpecentes preserva, neste sentido, o espírito das primeiras Convenções ao assegurar o acesso a esses produtos para finalidades industriais, científicas e medicinais. Em relação à *Cannabis*, esse princípio está explícito no artigo 28 da Convenção³, que afirma:

“A presente Convenção não se aplicará ao cultivo da planta de cannabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas”.

O que é cânhamo?

Cânhamo é uma palavra tradicionalmente usada para se referir a variedades de Cannabis sativa cultivadas para produção de fibras e alimentos, que normalmente têm quantidades irrelevantes de THC, componente da planta com potencial de causar dependência.

Atualmente, o termo cânhamo industrial é definido como qualquer planta de Cannabis sativa em que a concentração de tetrahydrocannabinol (THC) não seja superior ao nível máximo permitido pela lei. A definição também pode incluir apenas partes da planta ou seus derivados, como caules e sementes².

Ou seja, segundo a Convenção Única de Entorpecentes, o cultivo de *Cannabis* para produção de fibras e sementes nunca esteve sujeito à proibição. E essas variedades destinadas à produção de alimentos ou de fibras são exatamente aquelas tradicionalmente conhecidas como cânhamo⁴.

Apesar da clareza dessa exceção, as leis brasileiras sobre drogas nunca fizeram distinção clara entre as plantas de cânhamo, *commodity* agrícola introduzida no Brasil no período colonial⁵, e a maconha, produto elaborado com flores de certas variedades de *Cannabis* para efeito entorpecente.

No texto que se pode considerar a primeira Lei de Drogas do Brasil, o Decreto Lei nº 891, de 1938⁶, proibiu-se de modo amplo qualquer planta de *Cannabis*. Em seu artigo 1º, inciso 16, a lei definia como entorpecente “o cânhamo cannabis sativa e variedade índica (maconha,

meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares)”.

Em 1964, o Decreto nº 54.216, promulgaria no Brasil os efeitos da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, *ipsis litteris*, incorporando, em tese, a exceção para variedades de *Cannabis* destinadas à produção de fibras e grãos prevista em seu artigo 28, §2º:

Mas, em 1971, a Lei 5.726 determinaria mais uma vez de modo amplo “a proibição de plantio, cultura, colheita e exploração por particulares, da dormideira, da coca, do cânhamo ‘cannabis sativa’, de todas as variedades dessas plantas, e de outras de que possam ser extraídas substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica”.

Note-se que o texto combina os termos “cânhamo” e “*Cannabis sativa*” como sinônimos, reforçando a referência a quaisquer variedades da espécie. O escopo da proibição permanece ambíguo, porém, na medida em que especifica plantas que possam originar de substâncias entorpecentes – como não é o caso do cânhamo.

A Lei de 6.368 de 1976, que substitui a de 1971, não usaria mais terminologia específica para os diferentes tipos de entorpecentes, mas deixa claro em seu próprio título que trata de “substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

Em 1998, afinal, o Ministério da Saúde criou a Portaria 344, que até hoje define as substâncias sujeitas a controle especial no Brasil. O texto dessa portaria inclui a espécie *Cannabis sativa* em sua “Lista E”⁷, sem reconhecer qualquer distinção entre suas variedades, proibindo todas de modo geral e irrestrito.

Sendo assim, a falta de uma distinção clara entre as variedades da espécie *Cannabis sativa* ou de qualquer exceção para a produção de fibras e alimentos, como faz a Convenção, acabou por proibir no país o cultivo de qualquer tipo de *Cannabis*. Apesar de o escopo da “Lista

E” da portaria 344/1998 – bem como o da própria Lei 11.343 de 2006 e o da convenção internacional que orienta ambas – seja apenas a produção de plantas *que podem originar drogas*.

A confusão entre os termos *Cannabis*, maconha e cânhamo não é exclusividade de normas brasileiras, e pode ser explicada por dois principais motivos: a semelhança morfológica entre as plantas chamadas de cânhamo e aquelas usadas para produção de drogas, e a ausência, em 1961, de métodos analíticos adequados para diferenciação de variedades psicoativas e não psicoativas.

No entanto, o componente psicoativo da planta de *Cannabis*, o Δ^9 -tetrahydrocannabinol (THC) foi identificado em 1964. Desde então, tornou-se possível a distinção de variedades de *Cannabis* segundo a presença desse composto e, conseqüentemente, quanto ao seu potencial para produção de drogas. Por isso, diversos países do mundo têm reformado suas leis para torná-las mais claras e evitar a proibição das variedades de cânhamo, com vistas à produção industrial de fibras naturais e de alimentos, como se fazia globalmente, em larga escala, até 1960.

Foi por este motivo, e seguindo esta tendência, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu por atualizar a regulação nacional sobre cânhamo e iniciar um processo de esclarecimento sobre o que é “maconha” e o que é “cânhamo”, e sobre o que se pode cultivar ou não no país, dentre as inúmeras variedades de *Cannabis* existentes.

Agora, cabe à Anvisa e ao Legislativo incorporarem em suas resoluções e leis as atualizações necessárias para promover essa distinção no ordenamento jurídico brasileiro e remover as barreiras existentes à exploração do cânhamo industrial no país, seguindo a o espírito da Convenção Única sobre Entorpecentes e as orientações explícitas nas teses vinculantes proferidas pelo STJ.

2. ARGUMENTO:

O DEVER DE REGULAR O CÂNHAMO PARA PRODUÇÃO DE FIBRAS E GRÃOS

Em novembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Incidente de Assunção de Competência 16 (IAC 16)⁸. A ação que originou o IAC requeria a autorização para importar sementes de cânhamo, realizar o seu plantio e comercializar sua produção para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos, mediante a devida fiscalização da Anvisa ou do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Baseando-se juridicamente na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, o STJ decidiu que o Poder Executivo é omissivo ao não diferenciar o cânhamo de outras variedades de *Cannabis* que podem ser usadas para fabricar maconha. O acórdão do IAC 16 estabeleceu a tese de que o cânhamo não tem teores significativos de THC, composto entorpecente da planta, e que não deve ser considerado como droga. Por este motivo, a corte determinou que o cânhamo *não* pode ser objeto dos controles previstos na Lei de Drogas para substâncias ilícitas - a exemplo do que fazem diversos países que autorizam o cultivo e o uso do cânhamo.

Como explicou a Ministra Regina Helena Costa, relatora do IAC 16, em seu voto⁹:

“[...] A importação de sementes, o cultivo e a comercialização de plantas de cânhamo industrial no País – desde que respeitado percentual menor que 0,3% de THC – não são alcançados pela vedação estabelecida pelos apontados dispositivos legais.

Logo, o Poder Público, ao proibir a importação de sementes de cânhamo e o seu cultivo no País, no exercício do poder regulamentar, sem considerar as

essenciais distinções bioquímicas entre ele e as variedades psicotrópicas da Cannabis,

O que é Incidente de Assunção de Competência (IAC)?

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) é um mecanismo previsto no Código de Processo Civil que permite a órgãos colegiados assumir a competência para julgar questões relevantes de direito, que tenham grande repercussão social. O julgamento do IAC é vinculante, ou seja, juízes e órgãos de outros Tribunais devem seguir o entendimento e as teses fixadas no IAC.

frustra a finalidade da lei, cujo escopo é coibir o uso abusivo de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

Portanto, o STJ classificou o cânhamo como as variedades de *Cannabis* com até 0,3% de THC, seguindo tendência internacional sobre o limite do composto na planta¹⁰. Diante da omissão constatada, o Tribunal determinou à Anvisa em sua sentença o prazo de 6 (seis) meses, que se encerra em 19 de maio de 2025, para cumprir com seu dever de regulamentar o cultivo e a comercialização do cânhamo industrial.

Embora a sentença mencione objetivamente apenas a regulamentação do uso médico e farmacêutico, a decisão do Superior Tribunal de Justiça vai além, quando conclui, em sua Tese 1 do referido IAC, que o cânhamo não pode ser considerado como droga ilícita perante a Lei de Drogas:

1. Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006

(Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de tetrahidrocanabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência¹¹;

Mesmo que a decisão do STJ cite a autorização do cânhamo industrial objetivamente apenas para fins medicinais, isso não quer dizer que outros órgãos da Administração Pública não devam regular o uso do cânhamo para outros fins. De fato, é dever do Estado brasileiro estabelecer política pública para o controle do cânhamo industrial, sendo assim obrigação dos órgãos reguladores editar regulamentações que permitam o uso amplo do cânhamo industrial para quaisquer finalidades lícitas.

É inegável que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária possui competência regulatória para promover a saúde da população por intermédio do controle da comercialização de produtos e serviços, sendo seu dever institucional controlar aqueles que envolvam riscos à saúde pública. Essa competência, inclusive, está alinhada com a tese V da decisão do STJ, que permite à agência adotar diretrizes discricionárias para obstar o desvio de plantas e sementes de cânhamo.

Contudo, é fundamental compreender que, para que esses atos discricionários sejam considerados lícitos, eles precisam estar embasados em fatos concretos e evidências científicas. Existe uma vinculação administrativa tanto à realidade quanto à juridicidade dos fatos apresentados pelo administrador na motivação do ato administrativo. Deste modo, ainda quando se esteja diante de ato cujo motivo não seja previsto em lei (motivo legal discricionário), a validade do ato será condicionada à existência dos fatos apontados pela administração como

A experiência internacional mostra que é possível estabelecer um marco regulatório que permita o aproveitamento dos benefícios econômicos, sociais e ambientais do cânhamo industrial, sem comprometer a proteção da saúde pública.

pressuposto fático-jurídico para a sua prática, bem como à legalidade de tal escolha¹².

Portanto, não regular o cânhamo para produção e comercialização de fibras e sementes sob o argumento de que isso representaria um dano à saúde da população dependeria de fundamentação científica e coerência regulatória. A experiência internacional, amplamente documentada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, demonstra que existem formas seguras e eficazes de regular esses usos. Segundo a ONU, o cânhamo industrial é cultivado em aproximadamente 40 países, incluindo nações com rigorosos controles sanitários como EUA, Canadá, França, Itália e China, sem que isso represente riscos à saúde pública¹³.

Recairia, portanto, sobre a agência, o ônus de demonstrar que o simples cultivo de cânhamo, sem o consumo de seus canabinoides psicoativos, representaria um risco intransponível à saúde pública – negando a experiência internacional consolidada há décadas. Tal demonstração não foi realizada de forma satisfatória, o que compromete a legitimidade da restrição imposta.

Ademais, caso a agência insista em afirmar que o cânhamo representa um risco

inescapável, essa definição de risco não pode ser arbitrária. A avaliação de risco deve ser proporcional e comparativa com outros produtos que podem ser comercializados no país e que, mesmo assim, causam potenciais danos à saúde. O sistema regulatório brasileiro permite a comercialização de diversos produtos que apresentam riscos conhecidos à saúde, desde medicamentos de venda livre até produtos de consumo exclusivo para maiores de idade.

A própria ANVISA regula diversos produtos que apresentam riscos à saúde, estabelecendo normas para mitigar, mas não eliminar completamente, esses riscos. Essa abordagem reconhece que o risco zero é inatingível e que a função da regulação é estabelecer parâmetros aceitáveis de segurança, não a proibição absoluta. A regulação proporcional e baseada em evidências é o que permite o equilíbrio entre a proteção da saúde pública e o desenvolvimento econômico e social.

A experiência internacional mostra que é possível estabelecer um marco regulatório que permita o aproveitamento dos benefícios econômicos, sociais e ambientais do cânhamo industrial, sem comprometer a proteção da saúde pública. Países como Canadá, Estados Unidos e nações da União Europeia implementaram sistemas de controle que incluem rastreabilidade, licenciamento de produtores e limites claros de THC, permitindo o desenvolvimento de uma indústria sustentável e segura.

Portanto, o dever da ANVISA, neste momento, é seguir o entendimento do STJ e atualizar a Portaria SVS/MS nº 344/1998 para que fique claro que o cânhamo não é considerado droga ilícita e que deve ser considerado legal, independentemente da finalidade de sua produção. É obrigação da Anvisa promover os ajustes necessários em suas normas para permitir a exploração da cultura do cânhamo para fins agronômicos e

industriais lícitos, regulando a planta junto a outros órgãos competentes, como o MAPA.

Ao regulamentar a exploração da cultura do cânhamo sem se restringir à sua finalidade medicinal, a Anvisa terá a oportunidade de modernizar a regulamentação brasileira ao mesmo tempo que a ajusta ao verdadeiro espírito da Convenção Única sobre Entorpecentes, expresso claramente, como dito anteriormente, em seu artigo 28, §2º, que diz que a Convenção “não se aplicará ao cultivo da planta de cannabis destinado exclusivamente a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas”.

Caso a Anvisa não altere a Portaria SVS/MS nº 344/1998, a fim de incorporar a determinação de que o cânhamo é lícito, é possível que a União seja alvo de inúmeras ações judiciais para autorizar a exploração do cânhamo para outras finalidades, exatamente como a que originou o próprio IAC 16. Como consequência, as áreas técnicas e jurídicas da Agência, já sobrecarregadas, acabarão dedicadas a responder novas demandas judiciais sobre o tema. Demandas como estas terão grande chance de êxito, haja vista a tese vinculante firmada pelo STJ de que o cânhamo não pode ser considerado droga ilícita.

Logo, é fundamental que a Anvisa exerça sua finalidade de controlar o comércio de produtos sujeitos a controle sanitário e que, sem prejuízo de sua missão fundamental de proteger a saúde brasileira, atualize a regulamentação sobre cultivo de *Cannabis* como determina o Poder Judiciário *para que o cânhamo não seja considerado droga ilícita, independentemente de sua finalidade*. Ao seguir por este caminho, a Agência evita custos jurídicos ao erário público e cria condições favoráveis ao desenvolvimento agrônomo, econômico e tecnológico do país por meio da exploração do cânhamo industrial.

3. EXEMPLOS INTERNACIONAIS:

COMO OUTROS PAÍSES PERMITEM O CULTIVO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL PARA PRODUÇÃO DE FIBRAS E GRÃOS

Atualmente, mais de 60 países autorizam o cultivo de cânhamo industrial para finalidades diversas, segundo a Organização das Nações Unidas. As principais aplicações do cânhamo são a produção de fibras e grãos, historicamente, e nas últimas décadas a commodity também passou a ser valorizada para produção de canabidiol para as indústrias de farmácia e cosméticos. O valor do mercado global de cânhamo industrial é de US\$ 7 bilhões, segundo estimativa da empresa de pesquisa Precedence Research ¹⁴, e deve atingir US\$ 21 bilhões em 2034.

Os textos a seguir trazem exemplos de como a regulamentação de outros países permitem o cultivo de cânhamo industrial para produção de fibras e grãos.

3.1 Canadá



A Lei de Substâncias e Drogas Controladas¹⁵ proíbe a posse, o tráfico, a importação, exportação e produção de Cannabis, mas faz exceções. A Lei de Cannabis¹⁶ prevê situações de acesso para uso adulto. A Regulação de Acesso a Cannabis para Fins Medicinais ¹⁷ regula a produção e consumo para aplicações terapêuticas. Afinal, a Regulamentação de Cânhamo Industrial (RCI)¹⁸, criada em 1998, dedica-se ao uso industrial.

A regra considera como cânhamo: as variedades de Cannabis com menos de 0,3% de THC; seus derivados, como óleo e farinha de sementes; e algumas partes da planta, como caules e sementes. Ou seja, segundo a norma

canadense, fibras e alimentos de cânhamo não apenas são produtos autorizados como correspondem a uma definição específica de cânhamo industrial.

Grãos, caules sem folhas e flores, bem como fibras de caules de Cannabis estão na Classe 2 da Lei de Cannabis e como tal são isentos de controle pela Lei de Substâncias e Drogas Controladas. Isso significa que não é necessário qualquer tipo de licença ou autorização para comprar, vender ou processar essas matérias-primas de cânhamo e seus derivados.

Já folhas e flores estão fora da definição de cânhamo. Assim, atividades de cultivo, propagação e colheita de cânhamo industrial são autorizadas pela RCI, mas a produção de qualquer derivado da planta inteira, que contenha folhas e flores – como a extração de canabinoides – requer uma licença especial.

Em 2024, o país criou a Agência Canadense de Promoção e Pesquisa do Cânhamo Industrial ¹⁹ e, em 2025, emendou a Regulamentação de Cânhamo Industrial para eliminar requerimentos de testagem, de importação e exportação e de limites de THC em derivados de sementes de cânhamo.

Os dados de produção mais recentes indicam que o Canadá cultivou 55,400 acres de cânhamo industrial em 2023, essencialmente para produção de grãos e fibras²⁰. O número de licenças de cultivo cresceu de 542 em 2018 para mais de 900 em 2022, segundo a Health Canada²¹.

A receita com cânhamo e derivados em 2022 foi de US\$ 525 milhões em 2022, incluindo US\$ 84,2 milhões em exportações, sendo US\$ 64,6 milhões em derivados de sementes e 19,8 milhões em fibras²².

3.2 Estados Unidos



Em 2018, a Política Agrícola Americana (*Farm Bill*) mudou a Lei de Drogas estadunidense (*Controlled Substances Act*) para criar a definição de “cânhamo industrial” e modificar a definição de “maconha”, para eliminar ambiguidades no significado legal dos dois termos e “legalizar a produção de hemp para todas as finalidades”²³.

A edição de 2018 do Farm Bill definiu, em sua seção 10113²⁴, que “Cânhamo significa a planta *Cannabis sativa* L. e qualquer parte dessa planta, incluindo as sementes e todos os derivados, extratos, canabinoides, isômeros, ácidos, sais e sais de isômeros, em crescimento ou não, com uma concentração de delta-9-tetrahydrocannabinol não superior a 0,3% em peso seco”.

Ao mesmo tempo, a seção 12619²⁵ emendou a definição de “maconha” na Lei de Drogas para adicionar que o termo “não inclui o cânhamo” e eliminar qualquer confusão possível entre o status legal da droga entorpecente feita a partir de certos tipos de Cannabis e o das variedades não psicoativas da mesma planta cultivadas para produção de fibras e sementes. Assim, o país excluiu os cultivos de Cannabis com menos de 0,3% de THC do controle federal de drogas, independentemente da finalidade dessa produção.

Desde então, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) tem promovido o cultivo da *commodity* no país de diversas formas, com investimentos em pesquisa e infraestrutura, linhas de crédito para produtores, relatórios semanais de dados de mercado e o aperfeiçoamento constante das regulamentações, entre outras medidas²⁶.

O país tem diferentes regramentos para o cultivo de cânhamo ao ar livre para produção de flores, grãos, fibras e sementes. O Serviço Nacional de Estatísticas Agrícolas dos EUA

estimou o valor da produção estadunidense de cânhamo em US\$291 milhões de dólares em 2023, numa alta de 18% em relação ao ano anterior²⁷. Em 2020, menos de dois anos após a legalização do cânhamo, o país foi o terceiro maior exportador de cânhamo do mundo em valor, segundo relatório do Escritório de Comércio da ONU, com base em dados globais da instituição sobre comércio exterior²⁸.

3.3 França



O Artigo R. 5132-86²⁹ do Código de Saúde Pública Francês (PHC) proíbe a cultura, fabricação, transporte, importação, exportação, posse, oferta, transferência, aquisição e uso de Cannabis (planta e resina) e de THC (produtos naturais, sintéticos e derivados).

No entanto, o Artigo R. 5132-86-1³⁰ do mesmo código, exclui o cânhamo dos controles previstos para Cannabis, de modo geral, seguindo o espírito da Convenção Única de Entorpecentes da ONU, de 1961:

“O cultivo, a importação, a exportação e a utilização, para fins industriais e comerciais, de variedades de Cannabis sativa L. desprovidas de propriedades narcóticas ou de produtos que contenham tais variedades são autorizados por despacho dos ministros responsáveis pela agricultura, alfândegas, indústria e saúde.”

Vale notar que o texto exclui o cânhamo do controle de Cannabis independentemente de sua finalidade comercial ou industrial.

O cultivo de cânhamo só pode ser realizado por agricultores cadastrados junto ao governo, usando apenas os 21 cultivares previamente registrados no Ministério da Agricultura.

A produção deve ser inspecionada quanto aos seus limites de THC, por meio de um

procedimento de amostragem e análise química detalhado no anexo da Lei.

A França é o maior produtor e exportador de cânhamo da Europa, com 23.600 hectares cultivados em seis regiões por 1.550 produtores em 2024³¹, segundo dados associação de classe Interchanvre, que relata uma margem bruta de cerca de 1000€/hectare com um rendimento de 0,9 toneladas de cânhamo por hectare³². As fibras do cânhamo representam em média 89% do peso da planta e 79% de seu valor econômico. As sementes, representam 11% e 21% do valor³³.

A Federação dos Produtores Nacionais de Cânhamo foi criada em 1938 e existe até hoje, enquanto as primeiras cooperativas surgiram nos anos 1970.

3.4 Portugal



Em 2020, o governo de Portugal alterou o Decreto Regulamentar n.º 61/94³⁴, que regula o controle de substâncias psicotrópicas, para autorizar a produção e uso do cânhamo industrial, para explicitar a autorização de fibras e sementes de cânhamo e para definir os órgãos responsáveis pela fiscalização e autorização de cultivo em cada caso.

A versão anterior do decreto estabelecia que a autorização para o cultivo de Cannabis para fins médicos, médico-veterinários ou de investigação científica deve ser requerida ao Infarmed – órgão sanitário responsável pelo registro de medicamentos. Na versão atual, criou-se o inciso 4 para determinar que:

“No caso do cultivo de cânhamo para fins industriais, incluindo para uso alimentar ou alimentação animal ou para fabrico de alimentos ou alimentos compostos para animais, das variedades de Cannabis sativa para a produção de fibra e sementes não destinadas a sementeira, as funções de controlo são efetuadas pelo Instituto de

Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., conjuntamente com a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.”

Neste caso, ainda, segundo o inciso 6, “a autorização para o cultivo de cânhamo para fins industriais, previsto no n.º 4, deve ser requerida à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).”

Para conceder a autorização de cultivo de cânhamo industrial, a DGAV solicita ao agricultor, entre outros documentos, uma declaração oficial do país de registo do cultivar, ou do país de produção da semente, atestando o teor de THC que a variedade produz. Só podem ser semeadas variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e que contenham um teor de tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%.

Na ocasião da publicação do decreto, a então Ministra da Agricultura, Maria do Céu Antunes, explicou que o governo, “reconhecendo o potencial econômico e agrícola desta espécie, entendeu assim clarificar e regular sua forma de autorização e controle, à semelhança do que ocorre em vários outros países da União Europeia, onde seu cultivo já é realizado em larga escala”³⁵.

4. FONTES CONSULTADAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ESCOHOTADO, A. *História General de las Drogas*. Barcelona, Espasa, 1998. Pp. 493 a 566.
2. FIHO. *About Hemp*. FIHO.org, 2025. Acesso em 15/4/2025. [Link](#).
3. ONU. *Convenção Única Sobre Entorpecentes*, Nova York, 1961. [Link](#).
4. UNITED NATIONS. *COMMODITIES AT A GLANCE - Special issue on industrial hemp*, United Nations Conference on Trade and Development. Geneva, 2022. P. 6. [Link](#).
5. ROSA, L. *Real Feitoria do Linho Cânhamo: da diversificação econômica aos desafios produtivos (1783-1824)*. Economia e Sociedade 33 (02), Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, 2024. [Link](#).
6. BRASIL. Decreto-lei No 891 de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, DF. [Link](#).
7. BRASIL. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF. [Link](#).
8. STJ. Incidente de Assunção de Competência 16. Brasília, DF. [Link](#).
9. BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2024250. Incidente de Assunção de Competência – IAC no Recurso Especial. Direito administrativo. Concessão de autorização sanitária. Importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (hemp), variedade da planta *Cannabis Sativa* L. Com alta concentração de cbd (canabidiol) e baixo teor de thc (tetrahydrocannabinol). Relatora: Regina Helena Costa, 18/11/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 16. [Link](#).
10. UNITED NATIONS. *COMMODITIES AT A GLANCE - Special issue on industrial hemp*, United Nations Conference on Trade and Development. Geneva, 2022. P. 7. [Link](#).
11. BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2024250. 18/11/2024. P. 4. [Link](#).
12. BINENBOJM, G. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
13. UNITED NATIONS. *COMMODITIES AT A GLANCE - Special issue on industrial hemp*, United Nations Conference on Trade and Development. Geneva, 2022. P. 32. [Link](#).
14. PRECEDENCE RESEARCH. *Industrial Hemp Market Size to Hit USD 19.20 Billion by 2033*. [Link](#).
15. CANADÁ. *Controlled Drugs and Substances Act*, nº S.C. 1996, c. 19. Justice Laws Website. Ottawa, Ontário, 20 jun. 1996. [Link](#).
16. CANADÁ. *Cannabis Act*, nº S.C. 2018, c. 16, Justice Laws Website. Ottawa, Ontário, 21 jun. 2018. [Link](#).
17. CANADÁ. *Access to Cannabis for Medical Purposes Regulations*, nº S.C. 2018, c. 16, Justice Laws Website. Ottawa, Ontário, 24 ago. 2016. [Link](#).
18. CANADÁ. *Industrial Hemp Regulations*, nº (SOR/2018-145), Justice Laws Website. Ottawa, Ontário, 27 jun. 2018. [Link](#).
19. CANADÁ. *Canadian Industrial Hemp Promotion-Research Agency Proclamation*, nº SOR/2024-220, Justice Laws Website. Ottawa, Ontário, 8 nov. 2024. [Link](#).
20. HEALTH CANADA. *Industrial hemp licensing statistics*. Government of Canada, 2024. [Link](#).
21. HEALTH CANADA. *Industrial hemp licensing statistics*. Government of Canada, 2024. [Link](#).
20. Ibidem.
22. USDA. *Executive Summary of New Hemp Authorities*. Office of the General Counsel, Washington, DC., 28/05/2019. [Link](#).
23. EUA. *Agriculture Improvement Act of 2018*, PUBLIC LAW 115-334—DEC. 20, 2018, USC 9001 note. Washington, DC., 20/12/2018. P. 420. [Link](#).
24. Ibidem, p. 530.
25. USDA. *Hemp and Farm Programs*. Farmers.gov. [Link](#).
26. USDA. *National Hemp Report 2023*. National Agricultural Statistics Service (NASS), Agricultural Statistics Board, 17/04/2024. [Link](#).
27. UNITED NATIONS. *Commodities at a Glance - Special issue on industrial hemp*, United Nations Conference on Trade and Development. Geneva, 2022. P. 48. [Link](#).
28. FRANÇA. *Code de la Santé Publique*, Article R5132-86, Cinquième partie: Produits de santé. Paris, 1/3/2022. [Link](#).
29. FRANÇA. *Code de la santé publique*, Sous-section 4: Autres substances et préparations stupéfiants, Article R5132-86-1, Paris, 19 fev. 2022. [Link](#).
30. INTERCHANVRE. *About Us, The producers*. Paris, 2025. [Link](#).
31. INTERCHANVRE. *Le chanvre: Une culture 'verte' incroyable*. Paris, 2020. P 3. [Link](#).
32. Ibidem, p. 12.
33. PORTUGAL. *Decreto Regulamentar nº 61/94*, Revê a legislação de combate à droga. Diário da República. Lisboa, 12/10/1994. [Link](#).
34. PORTUGAL. *Aprovada Nova Regulamentação Para o Cultivo de Cânhamo*. XXII Governo, República Portuguesa, Lisboa, 4/8/2020. [Link](#).